

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10215.000083/96-81
Recurso nº. : 13.593
Matéria : IRPF - Ex.: 1994
Recorrente : RAIMUNDA SOARES MILÉO
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 08 DE JUNHO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.842

IRPF - VARIAÇÃO PATRIMONIAL – Não se tributa acréscimo patrimonial quando a contribuinte justifica a origem dos recursos, através de rendimentos de seu cônjuge, com o qual é casada em comunhão de bens.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAIMUNDA SOARES MILÉO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10215.000083/96-81
Acórdão nº. : 106-10.842

Recurso nº. : 13.593
Recorrente : RAIMUNDA SOARES MILÉO

RELATÓRIO

RAIMUNDA SOARES MILÉO, já qualificada nos autos, recorre tempestivamente da decisão da DRJ em Belém-PA, da qual tomou ciência em 08/08/97.

Em 12/01/96, a recorrente foi intimada a entregar as declarações de rendimentos relativas aos exercício de 1991 a 1995, ou apresentar os motivos de não havê-las entregue.

A Sra. Raimunda justificou argumentando que não apresentou as DIRPF porque não possuía rendimentos próprios, tendo inclusive já apresentado a Declaração de Isento, em 01/02/96.

Em 07/02/96, a contribuinte recebeu uma complementação da intimação, na qual lhe é solicitado que apresente com documentação hábil e idônea a forma de pagamento, bem como a origem dos recursos utilizados na aquisição de um veículo novo, marca FORD, modelo Pampa, conforme nota fiscal da revendedora.

Em atendimento, a Sra. Raimunda alega que apesar do carro ter sido comprado em seu nome, quem efetuou o pagamento foi o seu esposo Sr. Vicente Del Quércia Miléo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10215.000083/96-81
Acórdão nº. : 106-10.842

Através da Notificação de Lançamento de fls. 10, em 14/02/96, a recorrente tomou conhecimento da constituição do crédito tributário nos valores assim discriminados:

➤ Imposto	:	4.769,56 UFIR
➤ Juros	:	1.430,87 UFIR
➤ Multa	:	4.769,56 UFIR
➤ Total	:	10.969,99 UFIR

Em 16/03/96, a interessada apresentou a impugnação de fls. 15 a 17, onde argumenta que na intimação o seu nome não está completo, que é casada em comunhão de bens com o Sr. Vicente, que o esposo não está obrigado a apresentar declarações de rendimentos, que ela também está desobrigada desde os exercícios de 91 a 95, por ser dependente de seu marido, que ao longo dos anos é possível juntar ganhos para se adquirir um bem, e por último que como as declarações não foram apresentadas ao *"amparo da lei a partir dos 65 anos de idade é impossível se alcançar valores, e conseqüentemente consolidar imposto de renda"*.

A DRJ/Belém, decide por julgar improcedente a impugnação, apresentando os seguintes fundamentos:

- Quanto a identificação da contribuinte, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas que consta do processo é o mesmo informado na impugnação pela própria interessada, além de que a data de nascimento e o nome que estão na certidão de casamento anexada pela impugnante, coincidem com os registros cadastrais da Secretaria da Receita Federal.
- Não foram apresentados nos autos quaisquer documentos que justificassem a origem dos rendimentos empregados na aquisição do bem.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10215.000083/96-81
Acórdão nº. : 106-10.842

Conclui, com relação a multa, por reduzi-la de 100% para 75%, em virtude da aplicação, retroativa mais benigna, prevista no art. 44 e inciso I da Lei nº 9.430/93.

Em grau de recurso (fls. 30 a 36), a Sra. Raimunda, reitera que não tem renda e que é dependente economicamente de seu marido, que o automóvel foi presente do Sr. Vicente. Invoca o princípio da capacidade contributiva, alega que as multas são excessivas e confiscatórias, argüi ainda sobre os juros serem maiores que 12% ao ano, estando portanto em desacordo com o que prevê a Constituição Federal. Junta ao processo os documentos de fls. 37 a 48, onde constam Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física de seu esposo, referentes aos exercícios de 97 e 96, uma declaração da revendedora de veículos onde afirma que quem pagou a caminhonete foi efetivamente o Sr. Vicente Miléo, porém solicitou que fosse colocada em nome de sua esposa.

Em análise deste processo, esta Câmara baixou a Resolução nº 106-00.970, de 20/03/98, onde se solicitou a intimação da contribuinte para que comprovasse os rendimentos de seu cônjuge no ano-calendário de 1993, e a elaboração de relatório sobre o resultado obtido.

A contribuinte, em atendimento, providenciou os documentos de fls. 58 a 61, que são cópias autenticadas de:

- um comprovante de depósito efetuado na Caixa Econômica Federal, no valor de Cr\$ 60.000.000,00, em 03/11/93;
- contracheques do Ministério da Previdência Social, relativos aos rendimentos auferidos nos meses de janeiro a dezembro de 1993;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10215.000083/96-81
Acórdão nº. : 106-10.842

- Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, da empresa Ponte Irmão & CIA. Ltda.

O processo retornou com despacho do AFTN Atilio de Castro Iczuka, em que afirma não ter havido a necessidade de abordar nenhum ponto ou fato novo para a solução do litígio.

Às fls. 65, a Relatora Ana Maria Ribeiro dos Reis, propõe ao Presidente desta Câmara, que os autos sejam devolvidos à repartição, para que, em complementação à diligência efetuada, a contribuinte fosse intimada a comprovar os rendimentos pagos pela empresa Ponte Irmão & Cia. Ltda. a título de aluguel, mês a mês.

Em atenção ao solicitado, pelo AFTN José Almeida de Freitas foram trazidos aos autos:

- Declaração de Imposto de Renda na Fonte referente aos aluguéis pagos pela empresa Ponte Irmão ao Sr. Vicente Del Quércia Miléo, onde discrimina mês a mês os valores, em UFIR, pagos e retidos;
- cópia da tela do sistema informatizado, da Secretaria da Receita Federal, IRF Consulta, que confirma os dados da declaração da empresa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10215.000083/96-81
Acórdão nº. : 106-10.842

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O veículo foi adquirido no dia 08/07/93, ao preço de Cr\$ 670.000.000,00, que transformados em UFIR, utilizando-se a do mês da aquisição, corresponde a 20.458,22 UFIR, conforme cálculos efetuados pelo AFTN autuante (fls. 12).

Constam deste processo, documentos que comprovam rendimentos do Sr. Vicente Del Quércia Mileo, casado em comunhão de bens com a Sra. Raimunda, relativos ao ano base de 1993, referentes a proventos de aposentadoria e de receitas de aluguel.

Se considerarmos os valores constantes dos contracheques do Ministério da Previdência Social (fls. 60) e do demonstrativo de retenção na fonte, mês a mês do aluguel recebido da pessoa jurídica (fls. 72), somente até junho (mês anterior a aquisição) teremos:

Mês	Valor da UFIR Mensal	Prov. Aposent. Cr\$	Prov. Aposent. UFIR	Rend. Aluguel UFIR	Total
JAN	7.412,55	21.083.000,00	2.844,23	1.178,32	4.022,55
FEV	9.597,03	23.044.000,00	2.401,16	1.629,19	4.030,35
MAR	12.161,36	30.660.900,00	2.521,17	1.339,70	3.860,87
ABR	15.318,45	32.618.400,00	2.129,35	1.076,26	3.205,61
MAIO	19.506,52	55.919.800,00	2.866,72	1.461,59	4.328,31
JUN	25.126,35	60.423.200,00	2.404,77	1.153,25	3.558,02
TOTAL			15.167,40	7.838,31	23.005,71

Obs.: Os valores utilizados se referem aos rendimentos líquidos, descontados inclusive o IRRF.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10215.000083/96-81
Acórdão nº. : 106-10.842

Pelo demonstrativo podemos verificar que existia renda suficiente para o Sr. Vicente ter comprado o veículo para sua esposa, tendo sido portanto comprovada a origem dos recursos.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 1999


THAISA JANSEN PEREIRA

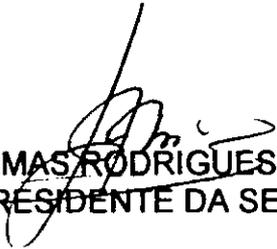
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10215.000083/96-81
Acórdão nº. : 106-10.842

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 26 JUL 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 12 AGO 1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL